



Ref. Processo 00410/2025.

Parecer 59/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NA MINUTA DO EDITAL. PRERROGATIVAS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DISCRIMINAÇÃO POR LOTE DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. RETORNO PARA A EQUIPE DE APOIO.

I – DO OBJETO.

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, com a finalidade de subsidiar com orientação jurídica a respeito da modalidade ou dispensa de licitação para o objeto a ser contratado;
2. O objeto da contratação, tal como descrito, é a aquisição de equipamentos de informática diversos;
3. O exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos¹.

¹ Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais". STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). No mesmo sentido é o entendimento da doutrina: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 247. Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,

Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, 16 Centro, Pirajá/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Isto posto, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

4. O artigo 18, incisos I a XI, da Lei 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório; e o conteúdo dos editais de licitação, conforme o art. 82, da Lei 14.133/2021;
5. Quanto a modalidade adotada, a mesma mostra-se adequada, porquanto consoante o art. 29, da Lei 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
6. O critério de julgamento, qual seja, o menor valor por lote, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI c/c art. 40, § 2º, inciso I c/c art. 82, inciso III, alínea c, da Lei n.º 14.133/2021 e Súmula 247/TCU;
7. As prerrogativas da Lei Complementar n.º 123/2006 devem constar no Edital e ser discriminadas por Lote, o que não consta na minuta daquele documento;

III – DA CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, opino:

8. Os itens cujo preço de contratação seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser exclusivos para os beneficiários da Lei Complementar 123/2006; esta informação precisa constar no instrumento convocatório (Edital), realizando-se as modificações pertinentes;
9. Tratando-se de objeto que é contratado com regularidade e previsibilidade pela Câmara Municipal de Pirai/RJ, recomenda-se que nos procedimentos vindouros se utilize o instrumento da pré-qualificação (art. 6º, inciso XLIV c/c art. 80, da Lei 14.133/2021), como forma de simplificar a etapa de habilitação;
10. Após as modificações pertinentes, o edital estará apto à publicação e realização do certame, sem necessidade de retorno a esta Procuradoria Jurídica.

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cnpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Pirai
Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Pirai-RJ
Processo nº 410125
Rubrica 11 Fls 334

Eis o parecer.

Pirai/RJ, 24 de setembro de 2025.

Carlos Leonardo Oliveira Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pirai

OAB/RJ 179.238 - Matrícula 2020-1